



CNPJ: 27.811.162/0001-66

Ao
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ERECHIM - RS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Flávio de Souza Dias -MEI


Objeto: Recurso à decisão da comissão de licitação referente a Ata de 02/07/2020, publicada em 03/07/2020
Tomada de Preços: n° 08/2020

A empresa **FLÁVIO DE SOUZA DIAS-MEI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 27.811.162/0001-66, com sede a Rua Dolcimar José Mariga n° 09, Bairro Cotrel, Município de Erechim-RS, neste ato através do representante legal, vem apresentar **Recurso** na licitação em epígrafe, o fazendo pelos fatos e fundamentos que segue anexo e integram ao presente petitório.

Do exposto, requer a vossa senhoria o recebimento e encaminhamento a autoridade superior para processamento, *ex via legis*, do presente.

**Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.**

Erechim, 09 de julho de 2020.

Protocolo n° <u>708/2020</u>
Data: <u>10/07/20</u> Hora: <u>10:45</u>

Responsável/Setor Licitações Prefeitura Mun. de Erechim


FLÁVIO DE SOUZA DIAS
Diretor Administrativo
CPF 011 305 300-27
Representante Legal

**I - Tempestividade.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões, conforme nosso conhecimento em Edital publicado na imprensa no dia 03/07/2020 da ATA elaborada e assinada pela comissão de licitações desta municipalidade, em 02 de junho de 2020, portanto em sintonia com o artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002.

II - Do Objeto da Licitação.

Cuida-se de Tomada de Preços que tem por objeto a contratação de empresa especializada com fornecimento de materiais e mão-de-obra para a seleção de proposta visando à execução de obras *DE HABILITAÇÃO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS 08/2020 DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, PARA CONSTRUÇÃO DE 546M² DE PASSEIO PÚBLICO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO*, acima citada.

III - Dos Fatos:

Na data de 17/06/2020 a Empresa Flávio de Souza Dias- MEI apresentou a documentação requerida para participar na licitação em epigrafe. Ocasão em que comissão recebeu os envelopes e se pronunciou assim *"os documentos serão analisadas de forma mais detalhada pela Comissão Permanente de Licitações, sendo que os Balanços Contábeis serão encaminhados para análise e cálculo dos índices pela Divisão de Contabilidade, e os Atestados de Capacitação Técnica serão encaminhados para análise da Comissão Permanente de Análise de Atestados. Posteriormente, será publicado em imprensa oficial a respeito do julgamento de habilitação/inabilitação das empresas, com abertura do prazo recursal previsto em lei"*.

Já no dia 02/07/2020 na Ata de habilitação/inabilitação a Comissão de Licitações voltou se pronunciar, ocasião em que emitiu parecer Inabilitando nossa empresa nos seguintes termos:

alínea "e"; e 2) **FLAVIO DE SOUZA DIAS 01130530027**, por não apresentar as Demonstrações Contábeis para avaliação da situação financeira da empresa pela Divisão de Contabilidade, conforme exigido no item 6.5, alínea "a", do Edital, independente do porte e do enquadramento da empresa, bem como, por estar enquadrado na condição de MEI, apresenta incompatibilidade para a execução da obra dentro do cronograma previsto, visto que o MEI pode ter apenas um empregado e a obra em questão, de acordo com Parecer Técnico do Gestor precisa de no mínimo 4 (quatro) funcionários para a execução. Sendo que, se o MEI fosse vencedor, até realizar o reenquadramento da empresa e contratar o efetivo necessário, descumpriria o prazo do cronograma físico da obra. E restaram **HABILITADAS** as seguintes

Como podemos ler a Douta Comissão, em julgamento ao nosso entender erroneamente, e preconceituosamente inabilitou a recorrente já que todos os documentos foram entregues na **forma da lei** para atender à exigência do edital nas seguinte demanda: Letra "a" do item 6.5 - Qualificação Econômica e Financeira. **Ressaltamos todos os documentos foram entregues e devem estar no rol da documentação acervada.**

IV - Razões Fáticas jurídicas.

a) Item 6.5 - Qualificação Econômica financeira.

O Município de Erechim - RS, através da Tomada de Preços nº 08/2020, objetiva a contratação de empresa para a execução em empreitada global da execução de Passeios Públicos em diversos locais do Município em concreto usinado com blocos de acessibilidade e meio fio.

O edital, por previsão legal, faz lei entre as partes, nele prevendo, além das disposições constantes da lei de licitações, diversos critérios de habilitação e julgamento, vinculando a ele não somente os licitantes interessados em contratar com a Administração, mas também a própria Administração que não poderá agir/julgar de modo diverso a ele e à legislação.

A observância à lei principalmente a que rege a participação das empresas de pequeno porte em licitações (123/06 alterada pela 147/2014 e suas regulamentações) e ao instrumento convocatório a ela subordinado, é garantia, inclusive, da observância ao princípio da igualdade entre os licitantes principalmente em licitações com valores inferiores a R\$81.000,00 (Oitenta e um mil reais) como é o caso da licitação em discussão.

A figura do microempreendedor foi criada pela Lei Complementar n. 128/2008. Surgiu como uma resposta para simplificar a burocracia e permitir a regularização de pequenos negócios.

A lei permite que o microempreendedor possua um CNPJ, possa emitir nota fiscal e usufrua dos benefícios da previdência social.



CNPJ: 27.811.162/0001-66

O MEI passou por algumas alterações em seu regime legal em virtude da Lei Complementar 147/2014, que assegurou também alguns benefícios.

MEI são empreendedores que atuam nos mais variados setores, que estão iniciando seus negócios e querem ser reconhecidos como empresários.

O MEI deve ter uma atividade principal. Além dessa, ainda pode ter 15 ocupações secundárias. Ou seja, o microempreendedor pode atuar em seguimentos variados ao mesmo tempo.

Para ser enquadrado como MEI em relação ao faturamento anual. O microempreendedor individual pode ter faturamento anual de até R\$ 81.000,00. Ou uma **média** de R\$ 6.700,00 mensais. Deve também ser optante do Simples Nacional como regime tributário.

Licitações Públicas x MEI:

Muita gente tem dúvidas, mas o microempreendedor individual pode participar ativamente de licitações públicas.

O mercado de licitações oferece muitas oportunidades de licitações de baixa complexidade que MEIs podem participar!

Aquisições de produtos a pronta entrega, de serviços de manutenção e limpeza, entre outros, representam a maior parcela de licitações que são lançadas diariamente.

Você precisa saber que o MEI tem também vantagens ao participar de licitações.

A principal vantagem do microempreendedor é o custo reduzido nas suas operações.

O fato de ter menos **gastos com contabilidade e especialmente por praticamente não pagar impostos** auxilia na hora de oferecer seu produto ou serviço com preço mais atrativo.

Outra grande vantagem que o MEI possui são as licitações exclusivas.

Isso mesmo, aquelas licitações exclusivas destinadas às micro e pequenas empresas também podem ser usufruídas pelo MEI.

Na verdade, todos os tratamentos e benefícios concedidos às MEs e EPPs são igualmente oferecidos ao microempreendedor.



CNPJ: 27.811.162/0001-66

Documentos de Licitação para MEI: (conforme Legislação)

- 1 - CCMEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, pode ser obtido através do Portal do Empreendedor;
- 2 - Comprovante de inscrição do CNPJ, que pode ser obtido no site da Receita Federal;
- 3 - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, obtida no site da Receita Federal;
- 4 - Certificado de Regularidade junto ao FGTS, obtida no site da Caixa Econômica Federal;
- 5 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, obtida no site da Justiça do Trabalho;
- 6 - Certidão Negativa Estadual, obtida junto à Secretaria de Fazenda do Governo do Estado em que está a empresa;
- 7 - Certidão Negativa Municipal, obtida junto na prefeitura da cidade da empresa;
- 8 - Certidão de Falência e Concordata, obtida normalmente no site do Tribunal de Justiça do estado da empresa;
- 9 - Inscrição Municipal, também obtida na Prefeitura da cidade da empresa;
- 10 - Inscrição Estadual, também obtida na Secretaria de Fazenda do Governo do Estado;
- 11 - Alvará de Funcionamento, requerido na Prefeitura da cidade onde a empresa está;
- 12 - Carteira de Identidade e CPF;
- 13 - Declaração de Menores. Essa declaração via de regra é disponibilizada, como modelo, nos anexos do edital;
- 14 - Atestado de Capacidade Técnica. Que pode ser fornecidos por outras empresas ou por órgãos públicos que já tenham sido atendidos por sua empresa.

Como vimos não existe explicitamente que o MEI deve apresentar Balanço confeccionado por Contabilista em nenhuma lei; norma ou portaria que rege licitações ou oras atividades que o MEI possa Participar.

A comprovação da capacidade financeira do MEI deve ser auferida com a apresentação do declaração anual de rendimentos

(Declaração Anual do Simples Nacional para o Microempreendedor Individual (DASN - SIMEI))



CNPJ: 27.811.162/0001-66

A Declaração Anual do Simples Nacional para o Microempendedor Individual (DASN - SIMEI), também conhecida como Declaração Anual de Faturamento, é uma das obrigações e responsabilidades que o MEI deve apresentar anualmente.

Todo ano o Microempendedor Individual deve declarar o valor total de todas suas vendas de mercadorias e prestação de serviços sem deduzir nenhuma despesa (faturamento bruto), relativos ao ano anterior.

E por Lógica se o licitante se apresenta como MEI e entrega todos os documentos inclusive DASN - SIMEI ao administrador, que é o documento na forma da lei para determinar sua Qualificação Econômica Financeira, deve por consequência saber o licitador que seu faturamento é inferior a R\$81.000,00 anuais. Dispensando quaisquer outros documentos. A menos que se queira eliminar a participação do MEI no Concurso antecipadamente. Lembro ainda que o certame guereado tem Valor orçado em R\$67.609,63 compreendendo material, equipamentos e mão de obra. Valor este bem inferior aos R\$81.000,00 teto do Faturamento anual do Microempendedor.

Não há com aceitar a simplificação de desconhecer os documentos relativos a Qualificação Econômica e Financeira apresentados pela recorrente.

----- Cabe ainda destacar que, a princípio, para fins de licitação, o MEI equipara-se à figura **do empresário individual**.

O empresário individual, em regra, no procedimento licitatório, se apresenta diante da Administração como pessoa física, a qual deverá estar inscrita no Registro Comercial (art. 28, II, da Lei nº 8.666/93), expedido em conformidade com os artigos 967 e 968 do Código Civil, visando demonstrar a regularidade da atividade empresarial exercida por ele (empresário individual).

Dessa forma, a Administração **deverá exigir do MEI**, para fins de habilitação em processo de contratação pública os documentos previstos entre os artigos 28 a 31 da Lei de Licitações, **no que couber**, ou seja, os documentos que são normalmente exigidos das pessoas físicas que participam de licitação e outros documentos especificamente emitidos aos MEI.

FLÁVIO DE SOUZA DIAS - CNPJ: 27.811.162/0001-66 - CREA-RS 243253 - END. R. DOLCIMAR JOSÉ MARIGLIANO, 09 - BAIRRO COTREL ERECHIM - RS - CEP: 99713-443 - Fone: 54 99651 8772

e_mail: flaviodesouzadias14@gmail.com



CNPJ: 27.811.162/0001-66

No que tange à habilitação jurídica, a Lei de Licitações, art. 28, II, determina que será exigida do empresário individual comprovação do registro comercial. Logo, sendo o MEI equiparado a essa figura jurídica, poder-se-ia concluir, da mesma maneira, pela sua obrigação do registro em Junta Comercial.

No entanto, a Administração deve estar ciente das atualizações tecnológicas e normativas infra legais que, na maioria das vezes, não são acompanhadas pela Lei nº 8.666/93 (e nem se espera que assim seja).

Dentro desse contexto, é necessária atenção acerca da habilitação jurídica dos Microempreendedores Individuais.

Atualmente, a formalização do MEI não exige a entrega de qualquer documento físico às juntas comerciais. Em atenção à Lei nº 11.598/2007[3] e Resolução nº 16/2009 do CGSIM, a formalização desses empresários passou a ser disponibilizada integralmente em ambiente virtual, por meio do portal do empreendedor, de forma gratuita.

Não cabe ao licitador exigir que os participantes tenham que efetuar despesas ou investimentos antecipados para poderem participar da licitação. **É ILEGAL.**

Outro aspecto importante diz respeito à qualificação econômico-financeira previstas no inciso I do art. 31 do estatuto de licitações públicas.

Os empresários individuais e MEIs estão dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresárias. Portanto, esses empresários não possuem livro diário ou livro caixa, sendo que a exigência por parte da Administração pela apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis", forçaria tais indivíduos a suportar ônus que foi dispensado pelos normativos que formam o regime jurídico do Microempreendedor Individual.

Forçoso reconhecer que os MEIs estão desobrigados de produzir balanço patrimonial com espeque no próprio Código Civil que em seu § 2º do art. 1.179[4] dispensa o "pequeno empresário" de tais obrigações. Já o art. 68 da LC nº 123/06 define o pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 do referido código, "o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei

FLÁVIO DE SOUZA DIAS - CNPJ: 27.811.162/0001-66 - CREA-RS 243253 - END. R. DOLCIMAR JOSÉ MARIGA 09

BAIRRO COTREL ERECHIM - RS - CEP: 99713-443 - Fone: 54 99651 8772

e_mail: flaviodesouzadias14@gmail.com

~7~



CNPJ: 27.811.162/0001-66

Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.”.

Por sua vez, o art. 18-A, § 1º, da LC nº 123, considera o MEI o empresário individual que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), optante pelo Simples Nacional. Portanto, a definição de MEI se enquadra dentro da definição do “pequeno empresário” e, assim, está dispensado da elaboração do balanço patrimonial.

Assim, qual seria a medida cabível? Exigir que os MEIs produzam tais documentos, mesmo que a norma os tenha dispensado de tal obrigação, sob pena de desclassificação da licitação?

Não seria esse o entendimento consoante ao art. 37, XXI, da Constituição da República que determina que as exigências de qualificação técnica e econômica serão as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa linha, o Comitê Gestor do Simples Nacional, tendo recebido sua competência diretamente da lei, regulou a matéria, permitindo a máxima simplificação das obrigações contábeis, o que resultou na disposição do art. 97 da citada Resolução n. 94/2011:

Seção I

Da Dispensa de Obrigações Acessórias

Art. 97. O MEI: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 1º e 6º, inciso II)

I - fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do Relatório Mensal de Receitas Brutas de que trata o Anexo XII, que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;

II - em relação ao documento fiscal previsto no art. 57, ficará:

a) dispensado da emissão:

1. nas operações com venda de mercadorias ou prestações de serviços para consumidor final pessoa física;
2. nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando o destinatário emitir nota fiscal de entrada;

b) obrigado à sua emissão:

1. nas prestações de serviços para tomador inscrito no CNPJ;
2. nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando o destinatário não emitir nota fiscal de entrada.

§ 1º O MEI fica dispensado da escrituração dos livros fiscais e contábeis, da Declaração Eletrônica de Serviços e da emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), ressalvada a possibilidade de emissão facultativa disponibilizada pelo ente federado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, § 2º)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos do caput:

I - deverão ser anexados ao Relatório Mensal de Receitas Brutas os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 6º, inciso I)

FLÁVIO DE SOUZA DIAS – CNPJ: 27.811.162/0001-66 – CREA-RS 243253 – END. R. DOLCIMAR JOSÉ MARIGA 09 -

BAIRRO COTREL ERECHIM – RS - CEP: 99713-443 – Fone: 54 99651 8772

e_mail: flaviodesouzadias14@gmail.com



CNPJ: 27.811.162/0001-66

II - o documento fiscal de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, § 1º)

a) da Nota Fiscal Avulsa, quando prevista na legislação do ente federado; ou

b) da autorização para impressão de documentos fiscais do ente federado da circunscrição do contribuinte.

Ainda a própria Lei das licitações em seu Artigo 31º inciso I aqui aposto:

Art. 31. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A Declaração Anual do SIMEI substitui o balanço para a MEI na forma da Lei. E FOI APRESENTADO POR ORA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO NO CERTAME.

Em síntese foi cumprida a exigência da letra "a" item 6.5 - Qualificação Econômica e Financeira.

Logo, não exsurgem qualquer dúvida acerca da experiência e existência e tal documento para a consecução do objeto do certame, gize-se, Tomada de preços - bem como a validade dos documentos entregues e que deverão ser aceitos pela Administração Municipal de Erechim Moro quando da apresentação e abertura dos documentos contidos no Envelope 01, do presente Processo Licitatório, na presença dos demais licitantes, membros da Comissão de Licitação, corroborado com o que prescreve a doutrina e os julgados aqui trazidos, bem como, espera-se, ao bom senso da Douta Comissão por seu Presidente e seus membros, **seja compulsório, portanto, o abraço a nossa demanda nos incluindo normalmente no pleito ou imediatamente encaminhando a Instância superior para que assim o faça, com a imediata homologação da Habilitação referente a Letra "a" Item 6.5, Qualificação Econômica e Financeira** em que a Recorrida demanda, eis que de direito e no interesse e finalidade pública.

b) Alegação extra edital de que a recorrente apresenta incompatibilidade para execução da obra dentro do cronograma especificado.



Conforme informado na Ata de 02/07/2020 pela Comissão de licitações, abaixo transcrito.

alínea "e"; e 2) **FLAVIO DE SOUZA DIAS 01130530027**, por não apresentar as Demonstrações Contábeis para avaliação da situação financeira da empresa pela Divisão de Contabilidade, conforme exigido no item 6.5, alínea "a", do Edital, independente do porte e do enquadramento da empresa, bem como, por estar enquadrado na condição de MEI, apresenta incompatibilidade para a execução da obra dentro do cronograma previsto, visto que o MEI pode ter apenas um empregado e a obra em questão, de acordo com Parecer Técnico do Gestor precisa de no mínimo 4 (quatro) funcionários para a execução. Sendo que, se o MEI fosse vencedor, até realizar o reenquadramento da empresa e contratar o efetivo necessário, descumpriria o prazo do cronograma físico da obra. E restaram **HABILITADAS** as seguintes

É importante desenvolver o seguinte:

Dentre os princípios que regem o concurso público destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa que "todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão"[1], afinal, o edital cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos.

Em tema de concurso público é cediço que o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos, a teor do artigos 18 e 19 do Decreto 6944/2009.

A doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

A Administração deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade, obedecendo às previsões do ordenamento jurídico, não se admitindo, assim, que se "desrespeite as regras do jogo, estabeleça uma coisa e faça outra," [afinal], a confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os cidadãos concorrentes numa licitação." [2].



CNPJ: 27.811.162/0001-66

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu que:

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: "CONCURSO PÚBLICO - PARÂMETROS - EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública (STF - AI: 850608 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011)

Vejamos uma situação prática em que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é aplicado. O edital de abertura do concurso deve prever o conteúdo programático tanto das provas objetivas quanto das provas discursivas. Todas as questões ao serem elaboradas devem observá-lo. Uma vez estabelecido o conteúdo programático e publicado o edital não existe mais discricionariedade da Administração em escolher quais serão os temas avaliados nas provas, ou seja, **a partir da publicação do edital a Administração fica estritamente vinculada ao conteúdo programático.**

Assim, qualquer questão que aborde um tema não abrangido pelo conteúdo programático do edital deverá ser anulada em razão da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto a isso a jurisprudência é pacífica, esse é o entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE APRECIADA NAS INSTÂNCIAS INFERIORES. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando "não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso". (STF - AI: 779861 MG, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 16/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-062 DIVULG 08-04-2010 PUBLIC 09-04-2010 EMENT VOL-02396-04 PP-01030)



Na mesma trilha caminha a jurisprudência do EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO CORRELAÇÃO COM A TEMÁTICA EXIGIDA NO EDITAL. PERTINÊNCIA PARCIAL ANULAÇÃO DA QUESTÃO Nº 17 DO CERTAME. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em regra a anulação de questão de concurso pode afetar a lista de classificação. Na espécie, todavia, embora o item 14.6 do Edital preveja o acréscimo nas notas dos candidatos de questão anulada, a citação dos demais candidatos para integrarem a relação jurídico processual como litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 47 do CPC, não se mostra indispensável.

2. Consoante jurisprudência firme do STJ, não é vedado ao Poder Judiciário o exame de questão de prova de concurso público para aferir se esta foi formulada em obediência ao conteúdo programático, desde que não exija qualificação específica para tanto. A Administração, na formulação das questões de prova de concurso público, vincula-se às regras estabelecidas no instrumento convocatório. Observância do princípio da publicidade.

3. Ao administrador é dado o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões do concurso, vinculando-se a partir daí ao conteúdo previsto no edital.

4. A formulação de questões de prova de concurso devem contemplar o conteúdo programático previsto no edital. O que, na espécie, não ocorreu em relação à questão nº 17.

5. Recurso ordinário parcialmente provido. (STJ, Relator: Ministro CELSO LIMONGI, Data de Julgamento: 18/11/2010, T6 - SEXTA TURMA)

Nesse caso não há revisão dos critérios estabelecidos pela Banca Examinadora, apenas se dará ao edital do certame interpretação que assegure o cumprimento das regras nele estabelecidas e em relação às quais estavam vinculados tanto a Administração quanto os candidatos. Trata-se de um controle de legalidade[3].

A cobrança de matérias na prova não compreendida no conteúdo programático não viola apenas ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também aos princípios da boa-fé administrativa e da proteção à confiança.[4]



Precisando o sentido dos princípios da proteção à confiança e da boa-fé administrativa ALMIRO DO COUTO E SILVA[5] esclarece que boa-fé diz respeito à lealdade, correção e lisura do comportamento das partes, reciprocamente, que devem comprometer-se com a palavra empenhada. Já o princípio da proteção à confiança é atributo da segurança jurídica, que pode ser decomposto em duas partes: uma objetiva, que cuida dos limites à retroatividade dos atos estatais, e outra subjetiva, tocante propriamente à proteção da confiança das pessoas na atuação estatal.

A Administração ao publicar o edital do concurso contendo o conteúdo programático desperta no concursando a legítima expectativa de que somente as matérias ali compreendidas serão objeto de avaliação e o candidato ao se inscrever no certame concorda com os termos do edital se comprometendo a cumprir todas suas regras e a estudar as matérias elencadas pelo instrumento.[6]

[1] MOTTA, Fabrício. (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 143.

[2] Idem, p. 146.

[3] STJ, RMS 28854/AC, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 09/06/2009.

[4] COUTINHO, Alessandro, FONTENELE, Francisco. Concurso Público: os direitos fundamentais dos candidatos. Editora Método, São Paulo, 2014, p.76.

[5] O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos. Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, ano 1, n. 6, jul-set. 2004, p. 9.

[6] COUTINHO, Alessandro, FONTENELE, Francisco. Concurso Público: os direitos fundamentais dos candidatos. Editora Método, São Paulo, 2014, p. 77.

Desta maneira, dentre outras, vê-se como deve ser feita a aplicação e interpretação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em concursos públicos.

Por analogia, no caso guereado a Douta Comissão de Licitações Não obedeceu aos preceitos legais e **mudou as regras** do jogo durante a **Partida**, julgando por premunicação ou preconceito, as condições para executar a obra pela recorrente.

DATA VÊNIA a recorrente apresentou a documentação referente a Qualificação Técnica, Registro no Conselho, CREA, Atestado Técnico Profissional e Operacional em características, valores e prazos muito superiores ao da obra licitada e ainda Responsável Técnico registrado na empresa. Daí a Comissão chama o Parecer do gestor Técnico, que pode parecer até hilário decreta como um visionário de feira, que a recorrente não terá condições de executar a obra de **Parcos 67 mil reais em três meses**.

Com isto criando novas exigências alienígenas ao edital tornando-o uma gincana para que empresas MEI não consigam atender. Isto afronta a legalidade e a inteligência do contribuintes. Senhores por favor desconheçam o tal parecer para o bem das legalidade.



CNPJ: 27.811.162/0001-66

Não há como escapar da mínima formalidade mesmo que subjetiva para obedecer o EDITAL NA FORMA DA LEI.

V- Dos Pedidos

- a) Que a Comissão interrompa imediatamente o Processo Licitatório "SINE DIE" aqui guerreado, até que se tenha uma decisão final sobre as demandas aqui apresentadas seja ela no **âmbito Administrativo ou Judicial**.
- b) Que seja reformada a decisão da Comissão e está HABILITE A Recorrente e determine sua participação do certame.
- c) Que este recurso, caso negado, seja apreciado imediatamente pela autoridade superior como determina a legislação, e que este emita sua decisão.

Posto isso, REQUER:

----- Digne-se Vossa Senhoria receber este recurso para, com base nos fatos e fundamentos acima expostos, **julga-lo recurso totalmente procedente, tornando hígida a habilitação da recorrente.**

ERECHIM -RS, 09 de julho de 2020.

..... Representante Legal


FLÁVIO DE SOUZA DIAS
Diretor Administrativo
CPF 011 305 300-27